



ACÓRDÃO

(Ac. 3a. T-333/88)

MC/Amz

Justiça do Trabalho. Competência. Questões pertinentes ao PIS.

1) A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações que versam sobre questões pertinentes ao PIS.

2) Revista conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-3693/87.0, em que é Recorrente ENGENHO CAMARAZAL e Recorrido ADIM BELARMINO DE SANTANA.

O 6º Regional, apreciando o Recurso Ordinário da Empresa, entendeu, baseado no Enunciado 82 do TFR, que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir questão entre Empregador e Empregado relativamente ao PIS. (fls. 80/81).

Contra esta Decisão, recorre de Revista a Reclamada, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 consolidado, e trazendo arestos à divergência (fls. 83/86).

O apelo foi recebido no efeito devolutivo (fl.87), não merecendo contrariedade, opinando a d. Procuradoria-Geral pelo não conhecimento da Revista. (fl.91).

E o relatório.

V O T O

I- Conhecimento

1- PIS - Competência da Justiça do Trabalho

Conheço pelo 1º aresto de fl. 84.

II- Mérito



Processo nº TST-RR-3693/87.0

O entendimento do Eg. Regional foi no sentido que a Justiça do Trabalho é competente para decidir questões relativas ao pagamento de indenização compensatória devido ao cadastramento tardio do Empregado no Plano de Integração Social.

Não obstante a divergência de fl.84, é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar as reclamações de Empregado para fins de cadastramento no PIS e, também, para determinar indenizações pelas perdas e danos da omissão.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito e, em face de tal entendimento, a competência prevista no artigo 104 da Constituição Federal abrange, também, esse tipo de litígio.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da Revisão, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Revisão, de fl. 84, de 1987.

Presidente

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Relator

HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO

Ciente:

Subprocurador-Geral.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO